



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10435.722330/2018-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.810 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** GIZELDA FERRAZ FELIX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A contribuinte acima qualificada entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2014 (ano-calendário 2013) indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.255,07 (fl. 23).*

*Mediante Notificação de Lançamento (fls. 21/24), lavrada em 23/04/18 e cientificada à contribuinte em 10/05/18 (fl. 26), exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros calculados até 30/04/18, no montante de R\$ 39.690,12, em virtude da constatação de irregularidades na DAA.*

*Conforme informações prestadas pela fiscalização (fl. 22), o crédito tributário foi apurado **pela omissão de rendimentos do trabalho** com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 65.597,56**, sem compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos, recebidos da fonte pagadora FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CNPJ 03.809.957/0001-71).*

*Aduziu a fiscalização (fl. 22) que “Conforme DIRF prestado pela fonte pagadora e comprovante de rendimento apresentado pelo contribuinte o qual comprova o omissão de rendimento recebido” (sic).*

*A Contribuinte apresentou impugnação protocolada em 04/06/18 (fls. 02/05), argumentando, em resumo, que:*

*1) O rendimento seria relativo à aposentadoria, sendo a contribuinte portadora de doença grave.*

*2) Como foi diagnosticada com Cardiopatia Grave desde 2008, constatada através de Laudo Pericial do Instituto de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, providenciou DAA retificadora apresentada em 26/12/17, sendo que o saldo de imposto a pagar restou reduzido do valor de R\$ 19.294,40 (originalmente declarada em sua DAA apresentada em 29/04/14) para R\$ 1.255,07 (na DAA retificada).*

*3) Cita a Lei n.º 7.713/88 como base legal para o seu pedido de isenção.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caruaru (PE) atestou a tempestividade da impugnação (fl. 27).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.**

*Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, se reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo todos os requisitos formais exigidos pela legislação.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

Alega que os rendimentos foram declarados como Rendimentos Tributáveis e o imposto devidamente recolhido conforme comprovação em anexo; posteriormente fez a DAA

retificadora, na qual os rendimentos foram declarados como Isentos e Não tributáveis, com a finalidade de ressarcimento dos valores recolhidos, uma vez que é portadora de moléstia grave. Enfatiza que a retificação seguiu a instrução do Auditor Fiscal plantonista da delegacia da RFB de Caruaru-PE.

Diz que se os valores não são isentos, não pode gerar nova obrigação tributária, sob pena de haver duplo pagamento, bem como não há que se falar em encargos, multas e juros e que se os rendimentos são tributáveis, serve tão somente para negar a contribuinte o direito ao ressarcimento e não para obriga-la a pagar novamente um crédito já adimplido.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 10/01/2019 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 30/01/2019 (e-fl. 43), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*65.597,56, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

*Conforme DIRF prestado pela fonte pagadora e comprovante de rendimento apresentado pelo contribuinte o qual comprova a omissão de rendimento recebido.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

*Portanto, os valores recebidos no Exercício 2014 (ano-calendário 2013), objeto da presente Notificação de lançamento, são rendimentos de aposentadoria, restando atendido este pré-requisito legal para a concessão da isenção.*

*O Laudo de Isenção (fl. 12) apresentado pela Impugnante, porém, não apresenta todas as formalidades exigidas pela legislação (acima transcritas). Sobre o laudo apresentado cabem as seguintes constatações:*

*1) O órgão emissor do Laudo é o INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS (IRH), da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO do Estado de PERNAMBUTO.*

*Em consulta ao Sistema de Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema CNPJ), constatei que o IRH possui CNAE 8411-6-00 (Administração pública em geral) e natureza jurídica 111-2 (Autarquia Estadual ou do Distrito Federal).*

*Trata-se, então, de uma autarquia componente do Sistema de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e, portanto, um serviço médico oficial do Estado de Pernambuco, como exige a legislação.*

*2) A qualificação da pessoa física com moléstia grave consta registrada no Laudo (fl. 12) e no Extrato de Aposentadoria (fl. 14).*

*3) Não há, porém, registrado no referido Laudo de Isenção, o diagnóstico da moléstia, ou seja, não há a descrição da doença, nem o CID-10 correspondente a moléstia diagnosticada, e nem tampouco os elementos que a fundamentaram, exigências expressamente determinadas pela legislação em vigor no período do fato gerador. A data da moléstia foi informada no referido Laudo de Isenção como sendo em 30/09/2008.*

*4) Não foi informado se a moléstia era passível de controle e, se fosse o caso, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente estaria assintomática.*

*5) Sobre o médico perito que subscreve o Laudo de Isenção, consta informado corretamente o seu nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e o nº de registro no órgão público.*

*Assim, tendo em vista a ausência de requisitos obrigatórios exigidos pela legislação que rege a matéria (acima transcritos), não é possível aceitar o Laudo de Isenção apresentado pela Impugnante.*

*Outrossim, cumpre registrar que a competência para decidir sobre a isenção por moléstia grave é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não do perito médico, a quem cumpre, através do Laudo Pericial, e no âmbito de sua competência profissional, registrar o **diagnóstico da moléstia** e demais formalidades exigidas para o Laudo Pericial.*

*Nesse sentido, observo a impropriedade registrada no chamado Laudo de Isenção apresentado (fl. 12), onde foi informada uma data “a partir de 30/09/2008” sob o título “ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA”, sendo que a isenção é prevista apenas para os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, que, no presente caso, somente ocorreu em 30/04/11 (data da publicação da Portaria-FUNAPE N.º 1274, de 29/04/2011). Portanto, **somente a partir de 30/04/11 poderia se falar em isenção do imposto de renda por pessoa física portadora de moléstia grave**, e não da data indicada no Laudo de Isenção.*

*Pelas razões expostas acima, e tendo em vista a interpretação literal exigida pela legislação em vigor para interpretação do dispositivo legal que disponha sobre outorga de isenção (inciso II do art. 111 do CTN), não havendo margem para discricionariedade do julgador na aplicação dos dispositivos legais, não é possível aceitar o Laudo de Isenção apresentado pela*

*Impugnante, porque ele não contém a totalidade dos requisitos formais exigidos pela legislação vigente no período correspondente ao fato gerador do tributo.*

*Portanto, os rendimentos recebidos (R\$ 65.597,56) são tributáveis, devendo ser mantida a omissão de rendimentos constante da presente Notificação de Lançamento.*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Apenas a título de esclarecimento a contribuinte em sua impugnação alega que o rendimento contestado refere-se a aposentadoria, sendo o contribuinte portador de doença grave.

Em sede de recurso voluntário a recorrente inova suas razões recursais, sendo certo que estas não serão conhecidas. Mas como todo o processo quando em sede de recurso, devolve toda a matéria, passo a fazer a análise do que foi decidido.

Por primeiro, restou incontroverso a origem da remuneração recebida pela recorrente, por se tratar de aposentadoria.

O fato controvertido diz respeito ao “Laudo Pericial”, que não se presta ao fim que se destina, eis que não aponta qual é a doença que acomete a contribuinte.

Por este fato ocorrido, carece de razão a recorrente.

Em assim sendo adoto como razão de decidir a Súmula n.º 63, deste Colendo CARF.

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil